



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

GABRIELLY KAROLINE LIMA SANTOS

**FEMINICÍDIO E AÇÕES PREVENTIVAS: O HIATO ENTRE O QUE A LEI
DETERMINA E O QUE SE FAZ**

**ARACAJU
2023**

S237f

SANTOS, Gabrielly karoline Lima

Feminicídio e as ações preventivas : o hiato entre o que a lei determina e o que se faz / Gabrielly karoline Lima Santos. - Aracaju, 2023. 19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me.Niully Nayara S. Campos
1. Direito 2. Feminicídio - Violências contra a mulher 3. Violência de gênero I. Título

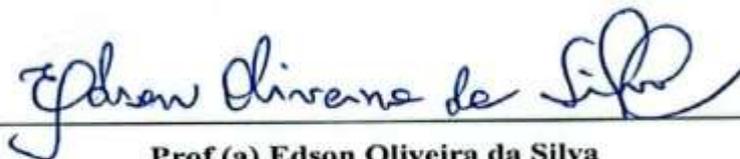
CDU 34 (045)

GABRIELLY KAROLINE LIMA SANTOS

Feminicídio e as Ações Preventivas: o hiato entre o que a lei determina e o que se faz.

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

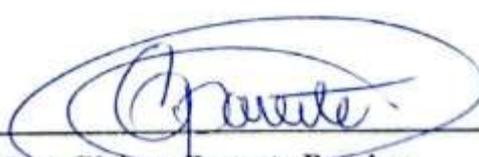
Aprovado com média: 7.0



Prof.(a) Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)



Prof.(a) Sandro Luiz da Costa
2º Examinador(a)



Prof.(a) Gleison Parente Pereira
3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 05 de junho de 2023

FEMINICÍDIO E AÇÕES PREVENTIVAS: O HIATO ENTRE O QUE A LEI DETERMINA E O QUE SE FAZ[□]

Gabrielly Karoline Lima Santos

RESUMO

O tema desta pesquisa está inserido no Direito Penal, especificamente, na Lei 13.104/2015 (Lei de feminicídio) e na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a violência imposta às mulheres que acarreta, em muitos casos, um homicídio. Na tentativa de minimizar tal violência sofrida pelas mulheres foi criada a lei de feminicídio, que qualifica o homicídio de mulheres como um crime hediondo, caso este resulte de violência doméstica ou familiar por motivo de ser mulher, por menosprezo ou sentimento de posse desta. Ao fazer uma análise sobre o crime de feminicídio, suscitou-se os seguintes questionamentos: quais as ações de prevenção ao feminicídio existentes? Como elas são aplicadas? Elas têm sido eficazes? O presente estudo tem por objetivo analisar a aplicabilidade da lei 13.104/2015. Para responder às questões norteadoras, a problemática suscitada e atender aos objetivos propostos, a metodologia utilizada centrou-se na pesquisa bibliográfica e documental, de natureza quali-quantitativa. A pesquisa apontou a correlação entre a lei do Feminicídio e a lei Maria da Penha, haja vista apresentarem muita similaridade, uma vez que algumas violações a lei Maria da Penha atentam contra a vida da mulher pelo simples fato de ser mulher.

Palavras-chaves: Feminicídio. Leis. Violências contra a mulher. Violências de gênero.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, no Brasil, o crime de feminicídio, crime caracterizado pela condição do gênero, teve um crescimento considerável ganhando destaque duas legislações específicas para o seu enfrentamento: a lei Maria da Penha (11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (13.104/2015). (MENEGHEL; PORTELA, 2017).

A presente pesquisa traz uma discussão sobre o feminicídio no Brasil, analisando os dados de seu crescimento nos últimos tempos, bem como, as legislações que são aplicadas a quem o pratica, e as medidas protetivas que visam minimizar e coibir este tipo de crime, pois, com o avanço no seu crescimento observa-se que ainda existe a necessidade de novas medidas protetivas mais severas, que visem assegurar às mulheres o princípio da igualdade, uma vez que que homens e mulheres são iguais perante a lei, em termos de direitos e deveres.

[□]Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023 como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. em Direito Niully Nayara Santana Campos.

No Brasil, as leis Maria da Penha e a lei de feminicídio visam a proteção à mulher contra a violência doméstica. Todavia, mesmo existindo leis que protegem as mulheres da violência, protegendo seus direitos, ainda assim, é possível observar a ocorrência de muitos casos de violência doméstica e crimes de feminicídio.

O feminicídio é caracterizado pelo menosprezo, ódio e poder de posse sobre a mulher, as quais sofrem agressões físicas, psicológicas, verbais e, em muitos casos, levam essas vítimas à morte. A lei 13.104/2015 determina que se trata de crime praticado contra a mulher em razão do sexo feminino, por menosprezo e discriminação de gênero, mudando assim o art. 121 do código penal para criar a qualificadora do feminicídio, considerando-o como crime hediondo. Segundo o Código Penal, feminicídio é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, sendo a pena prevista para o crime qualificado, a reclusão de 12 a 30 anos (BRASIL, 1940).

Sendo o crescimento do crime de feminicídio, nos últimos anos, o principal fator desta pesquisa, questiona-se quais as ações preventivas para este? Como são aplicadas as leis 11.340/2006 e 13.104/2015 para diminuir os casos? Quais as possibilidades existentes para evitar o crime de feminicídio?

Não é suficiente que as leis apenas existam, mas, que sejam aplicadas para coibir os crimes, pois é a lei que permite que o juiz aplique medidas protetivas de urgência, levando em conta a gravidade da violência, entre estas o encaminhamento da vítima e seus filhos para programas de proteção, com o propósito de evitar mais uma morte.

Contudo, mulheres vítimas de violência doméstica se calam por medo das agressões e ameaças de morte que sofrem. Muitas destas mortes poderiam ser evitadas se esses casos fossem denunciados. O crime de feminicídio tem se destacado pelo aumento e precisa ser analisado, de forma que possa diminuir e erradicar os casos de violências doméstica e familiar. Desse modo, faz necessário estudar as possíveis formas de coibir a prática desse crime por meio das leis mencionadas.

O objetivo dessa pesquisa é analisar as formas existentes para coibir a prática do crime de feminicídio e como as leis 11.340/2006 e a lei 13.104/2015 são aplicadas aos agressores.

A metodologia utilizada para responder as questões norteadoras, a problemática suscitada e atender aos objetivos propostos, centrou-se na pesquisa bibliográfica e documental, de natureza quali-quantitativa. Enquanto fontes de pesquisa, foram analisadas as leis Maria da Penha e a lei de Feminicídio, livros e artigos que mostram a realidade vivenciada por muitas mulheres vítimas desse crime, que muitas vezes se calam e voltam a conviver com seus agressores.

A Lei do feminicídio não se trata de um tipo penal próprio, e sim inclui mais uma modalidade de homicídio qualificado, prevendo causas especiais de aumento e alterando a lei dos crimes hediondos.

A pesquisa está assim dividida: introdução, onde há uma abordagem geral sobre a temática; em consequente trata sobre a violência de gênero; discriminação de gênero, sexo feminino; dados estatísticos sobre o feminicídio; o que determina a lei de feminicídio; das medidas protetivas e, finalmente, as considerações finais.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No Brasil, desde 2015 o Feminicídio passou a ser considerado crime hediondo, assassinato de mulheres praticados pela desigualdade de gênero. Definir e dar nome ao problema é um passo importantíssimo, no entanto, para coibir os assassinatos é importante conhecer suas características para implementar ações efetivas de prevenções que busquem acabar com tal crime (PRADO; SANEMATSU, 2017).

O feminicídio é um crime caracterizado pela desigualdade de gênero. Assim, é obrigatório que o sujeito passivo do feminicídio deve seja uma pessoa do sexo feminino (criança, adulto, idosa desde que do sexo feminino). A lei de feminicídio foi criada, pois, se tornou nítido que os números de agressões às mulheres acompanhadas de morte aumentavam. No tocante à constitucionalidade do feminicídio, muito se questiona se a qualificadora afronta o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, que prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 aduz que:

Art. 5º – todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:¹

A discriminação com o gênero feminino se faz presente na sociedade, o homem se senti superior e pratica violências de diversas formas contra a mulher, que pode até culminar numa ocorrência de feminicídio. O termo feminicídio foi usado pela primeira vez no ano de 1976, quando Diana Russell, foi ao primeiro tribunal internacional de Crimes contra as Mulheres, em

¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de maio de 2023.

Bruxelas, para defender um processo sobre mortes de mulheres nos Estados Unidos e no Líbano (MENEGHEL; NAZARETH, 2017).

O feminicídio trata-se de uma violência sofrida pela mulher por seu gênero, que as obriga seguir regras estabelecidas (GOMES, 2018). Nesse crime é evidente as causas, a discriminação e ódio pelo gênero da mulher, ou seja, por ser mulher, pois as desigualdades existentes entre homens e mulheres no país são notáveis. O assassinato é praticado pelo parceiro ou ex-companheiro e acontece por um momento de descontrole, raiva e emoção, quando o agressor não aceita o término da relação e se acha no direito de tirar a vida da mulher.

A entidade familiar ganha destaque no texto constitucional, o qual assevera a assistência a todos os membros que a compõem, inclusive por meio da criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações que está expresso no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Nos casos de feminicídio, é possível identificar o gênero como razão de assassinatos de mulher. Existem vários tipos sendo eles: **O íntimo**, quando a mulher vítima conhecia a pessoa ou tinha alguma relação com esta, marido, ex-marido, companheiro, ou ex-companheiro, namorado ou ex-namorado, pessoa que tinha total conhecimento e relacionamento com a vítima. **Não íntimo**, ocorre quando a vítima não conhece o seu assassino nem tinha nenhuma relação com ele. Outro tipo é o **infantil**, morte de uma menina menor de 14 anos, cometido por um homem que tinha relação de confiança e responsabilidade com a vítima. **Familiar** é a morte da mulher no ambiente familiar, onde existe uma relação entre a vítima e o seu agressor. **Por conexão**, acontece quando a mulher está no mesmo lugar onde o seu agressor mata ou tenta matar outra mulher, pode ser uma amiga, parente ou até mesmo uma estranha. **Sexual**, morte de mulheres, estupradas, sequestradas e torturadas, prostituição, mulher morta por exercer a prostituição está cometida por um agressor ou vários pelo simples e fútil motivo de ódio. parente ou até mesmo uma estranha. **Lesbofóbico**, morte de mulher lésbica por ódio e rejeição do agressor. **Racista**, mulher morta por sua origem étnica, racial, rejeitada e odiada pelo agressor (PRADO; SANEMATSU, 2017).

A forma menos comum de feminicídio, mas não irrelevante, é o feminicídio íntimo, em que é possível identificar um componente de gênero. Este afeta mulheres e meninas ao longo do ciclo vital, apesar desta acometer todo o grupo de mulheres, algumas são mais vulneráveis que outras a determinadas formas de violência letal (CAICEDO-ROA; BANDEIRA; CORDEIRO, 2022).

É importante esclarecer que, quando se trata desse tipo de crime, relaciona-se ao assassinato de uma mulher, mas que nem sempre será considerado um feminicídio, porém, na maioria das vezes, é o principal, pois a vítima morre pelo fato de ser mulher. Um caso que merece atenção diz respeito aos assassinatos dessas mulheres, pois as taxas de homicídios femininos são maiores que dos homens.

Outro fato que chama atenção é que os feminicídios, na grande maioria, são cometidos por homens que mantinham relações e que conviviam com a vítima, que acabam praticando este crime por não aceitar, em muitos casos, o fim do relacionamento e, por pensar que a mulher é sua propriedade, acaba tirando a vida dela, que, na grande maioria, já vinha sofrendo diversas agressões ao longo da relação com o agressor (GOMES, 2018).

Meneghel e Portella (2017) estabeleceram um marco histórico que delimitou as fatalidades envolvidas, sendo, portanto, diversas as origens, de acordo com as mais diferentes teorias embasadas em autores distintos. Segundo os autores, as mulheres sofrem constantemente com a desigualdade social, quando os crimes praticados contra elas não eram considerados significativos se comparados aos crimes contra a vida de homens, o que não envolvia igualdade de cidadania entre eles.

Conforme Gomes (2018), as mulheres são vítimas de violência de diversas formas, sobretudo, de maneira brutal e cruel que resulta em morte. É visível que entre o agressor e a vítima existe uma discriminação de gênero por ele se sentir superior e possuidor da vítima, atacando, menosprezando e fazendo com que se sinta inferior e acabe fazendo a vontade dele, na maioria das vezes, por medo e ameaças sofridas durante um longo tempo.

A Constituição Federal de 1988 mudou muito a visão das mulheres em relação aos direitos básicos da igualdade conquistados e, por tanto, não pode haver distinção entre homens e mulheres sob qualquer forma, observando a efetividade das leis em combater o crime de feminicídio. Existem várias medidas protetivas que buscam assegurar à mulher vítima de violência. Ainda assim, é possível notar a necessidade de medidas protetivas ainda mais severas, com o intuito de deixar a mulher mais confiante, protegida e confortável para denunciar tais agressões, sabendo como agir para se defender das agressões sofridas a ponto de pedir ajuda antes que essas acabem virando o assassinato de si mesma. Contudo, as leis e políticas públicas ainda não conseguem impedir a morte de mulheres, necessitando de outras formas para o combate de um crime tão visível e preocupante para a sociedade (ROICHMAN, 2020).

Segundo Caicedo-roa (2022), a análise dos fenômenos de violência por parceiro íntimo deve reconhecer os fatores culturais construídos em torno de papéis, comportamentos, homens

e mulheres como a situação desigual ao poder das mulheres explicada pela falta de acesso aos recursos sanitários, alimentares, educativos, tecnológicos, econômicos entre outros.

O feminicídio, no entanto, nada mais é do que a morte violenta de uma mulher que às vezes já vinha sofrendo agressões, morte essa que poderia ser evitável, causada por um contexto social onde se mostra desigual e preconceituosa, fazendo o homem sempre se considerar superior à mulher, com discriminação do gênero. É de total consciência que essa discriminação existe desde os tempos passados, sempre passando uma imagem de que o homem é superior à mulher, sendo que está tem buscado acompanhar e ocupar lugar que antes era apenas ocupado por homens, de modo a demonstrar o quanto a mulher está evoluindo em relação a tudo (GOMES, 2018).

Ao falar sobre a violência de gênero, não há como deixar de expor os números crescentes de casos, observando assim se a referida lei tem sido eficaz no combate e enfrentamento a este crime. O Brasil encontra-se na 5ª posição entre os países que mais matam mulheres por razões de gênero, o que demonstra a necessidade de uma intervenção para combater com mais rigor a violência contra a mulher. Este foi um dos motivos pelo qual a lei de feminicídio foi sancionada com rapidez, com a intenção de coibir e acabar com o crime (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Estas desigualdades e discriminações são manifestadas em diferentes formas desde o acesso desigual às oportunidades e direitos, levando até violências mais graves como as mortes relacionadas aos crimes sexuais e aqueles que existe crueldade e demonstram ódio ao sexo feminino, entre outras questões. De acordo com Prado Sanematsu (2017), nomear e definir o problema é um passo importantíssimo, no entanto, para coibir os assassinatos de mulheres é de fundamental importância conhecer as características para assim implementar ações efetivas de prevenção contra o feminicídio com o intuito de erradicar tal crime.

Segundo Meneghel e portela (2017), a feminista Diana Russel considerou adequada a tradução em inglês da palavra *femicide*, para o espanhol feminicídio, com intenção de evitar a feminização da palavra homicídio. Houve vários debates acerca do termo usado para o assassinato de mulheres por razões de gênero, alguns países optaram por usar o termo *felicite* e outros pelo uso do feminicídio.

Os autores acima citados completam ainda que a violência contra a mulher é uma situação de caráter crônico, cuja resolução demanda tempo, e as vítimas necessitam ser atendidas, acompanhadas e fortalecidas em linhas de cuidados que podem exigir um longo período. Portanto, o feminicídio é uma ação que pode acontecer após uma desavença, discussão,

atrato, constrangimento e intimidação, com tudo isso, a resolução de proteção a mulher tem que ser adequada e rápida no enfrentamento.

A violência contra a mulher pode ocorrer de diversas formas, sendo a mais comum a violência que ocorre no ambiente doméstico e pode ser praticada por parentes ou pessoas que tenham um convívio íntimo e frequente com a vítima, ou seja neste caso o agressor acaba sendo um membro da família da vítima. A lei Maria da Penha estabelece como formas de violência contra a mulher, “violência física, psicológica, sexual, a patrimonial e a moral” (BRASIL, 2006).

Roichman (2020) traz em seu texto as diversas formas e objetos usados nas violências contra a mulher:

Faca, peixeira, canivete. Espingarda, revólver. Socos, pontapés. Garrafa de vidro, fio elétrico, martelo, pedra, cabo de vassoura, botas, vara de pescar. Asfixia, veneno. Espancamento, empalamento. Emboscada, ataques pelas costas, tiros à queima-roupa. Cárcere privado, violência sexual.

Vale ressaltar que os homicídios praticados contra a mulher, diferente dos praticados contra os homens, acontecem no âmbito familiar, onde já vinha sofrendo por um bom tempo calada por medo do agressor conhecido pela vítima, este que tinha contato direto com a vítima. O crime de feminicídio não se admite a forma culposa, pois este só existe na modalidade dolosa, assim expresso no artigo 121, §2º, inciso VI C.C artigo 121, §2º-A, incisos I e II do código penal brasileiro (MESSIAS; CARMO, 2020).

Alguns casos de feminicídio muitas vezes são considerados como suicídio ou como mortes acidentais, crime esse praticado por parceiro íntimo ou por outros membros da família da vítima, causada por discriminação de gênero, ódio e sensação de posse sobre ela. (CAICEDO-ROA; BANDEIRA; CORDEIRO, 2022).

Roichman (2020) retrata as formas e maneiras como uma mulher pode sofrer violência, indo desde a violência psicológica ao espancamento, e, até mesmo, chegando ao assassinato. Considerando as inúmeras formas de violência, chama-se a atenção de sociedade para somar esforços na busca pela preservação da vida da mulher. A feminista Diana Russel fundamentase na ótica de desigualdade entre o homem e a mulher, que faz com que este primeiro ache com poder sobre o corpo feminino, utilizando-se deste fato para praticar violência contra uma mulher, com intuito de satisfazer suas vontades (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

O aspecto mais relevante da tipificação, além do agravo de pena, segundo alguns especialistas, é chamar a atenção para o fenômeno e promover uma compreensão mais aprofundada sobre a sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas

mulheres no Brasil, permitindo o aprimoramento das políticas públicas para assim poder coibir essa violência e até crimes (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Com tantos elementos reunidos sobre violência, pode-se chegar à conclusão que esta é uma situação em que, de forma intencional e com superioridade entre o homem e uma mulher, há uma relação de poder ocasionando um dano, negando assim a condição de ser humano, enquanto sujeito de direitos.

Grande parte da doutrina classifica o feminicídio como mero direito penal simbólico criado com intuito de satisfazer aos clamores populares, e não propriamente para reprimir a incidência do crime, tratando a repressão de forma subsidiária ao simbolismo exercido pela inserção da norma no ordenamento jurídico (MESSIAS; CARMO, 2020).

Diante desse cenário, alguns especialistas passaram a conceber a tipificação penal do feminicídio como uma importante e necessária ferramenta para denunciar a violência contra as mulheres em relações conjugais em ambiente familiar que, muitas vezes, resultam em homicídios encarados como crimes passionais pela sociedade, pela mídia e até mesmo pelo sistema judiciário (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Em relação à desigualdade de gênero que é parte de um contexto histórico e social onde a mulher sofre violência doméstica pelo simples fato do seu gênero, apenas por ser mulher.

2.1 DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO, SEXO FEMININO

O feminicídio existe e é uma expressão letal. A mais brutal violência praticada contra mulher por questão de gênero. Em síntese, é um crime caracterizado pela a morte violenta de uma mulher, morte essa evitável, mas não impossível, sociedade racista e discriminatória que atinge homens e mulheres que em relações entre ambos existe ainda uma grande desigualdade em todos os sentidos. Há uma grande necessidade em buscar a justiça e que esta faça com que o crime seja erradicado, pois ainda há que se criar métodos e novas medidas que visem buscar e assegurar a integridade e a vida dessas mulheres (GOMES, 2018).

Sobre a desigualdade social e de gênero, o Brasil vem buscando meios para combater tais desigualdades, pois as mulheres vêm ocupando cada vez mais seus espaços, porém ainda necessitam de uma visibilidade maior no que tange seus direitos, mostrando que tem capacidade de ocupar cargos e lugares que eram ocupados apenas por homens, hoje as mulheres estão evoluindo positivamente.

A desigualdade de gênero é um acontecimento social que predomina nas relações entre homens e mulheres desde seu desenvolvimento em relação à violência física e psicológica, nos

casos em que há relação de poder. A luta feminista pela igualdade de direitos e pelo fim da violência doméstica frisou e concentrou na ciência do direito penal para conquistar esses direitos pertencentes a elas (SOUZA, 2018).

Essas desigualdades e discriminações manifestam-se de diversas formas, indo desde o acesso desigual às oportunidades e direitos, até violências mais graves. É o círculo que alimenta a perpetuação dos casos de assassinatos dessas mulheres por parentes, parceiros ou ex, que, motivados por um sentimento de posse, não aceitam o término do relacionamento ou autonomia da mulher. Ou ainda, as mortes associadas a crimes sexuais e aqueles em que a crueldade revela o ódio e a discriminação ao feminino, entre outros casos (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Observa-se que ainda hoje existe uma sociedade preconceituosa em relação aos direitos das mulheres e homens, quando estes deveriam ter direitos e deveres iguais, a mulher ainda é discriminada. Todavia, com o passar dos anos, a mulher vem conquistando e ocupando diversos lugares, mas ainda precisa conquistar espaços ocupados apenas por homens, isso porque a Constituição Federal de 1988 assegura direitos iguais para todos sem distinção (BRASIL, 1988).

Segundo Souza (2018), o feminicídio pode ser pensado como um ato único, visível, particularmente afeto a uma violência de momento, sendo o que ocorre antes e durante esse crime. É o fim extremo de uma contínua prática de ações que levam as mulheres ao fim, sendo que vivenciaram tremendas violências, torturas que levam muitas vezes estas ao limite.

Para caracterizar o crime de feminicídio, deve o homicídio ser praticado contra mulher por razões do sexo feminino, nos moldes delimitados pela lei nº 13.104/2015, que inseriu parágrafos e incisos no art. 121 do código penal brasileiro (BRASIL, 2015).

O Brasil se encontra entre os países com maior índice de violência e homicídio de mulheres, situação que necessita de urgência para dar à sociedade respostas mais eficazes e eficientes do Estado para prevenir e coibir essa violência de gênero no país. Existem avanços visíveis em relação ao combate desses, afim de garantir os direitos das mulheres (MENEGHEL e PORTELA, 2017).

Vale salientar que os homicídios praticados contra as mulheres em geral são diferentes dos homicídios praticados contra os homens, pois ocorre em ambiente doméstico onde muitas vezes a vítima vinha sofrendo calada a violência por algum tempo, lamentavelmente, ocasionando até a sua morte (MESSIAS; CARMO, 2020).

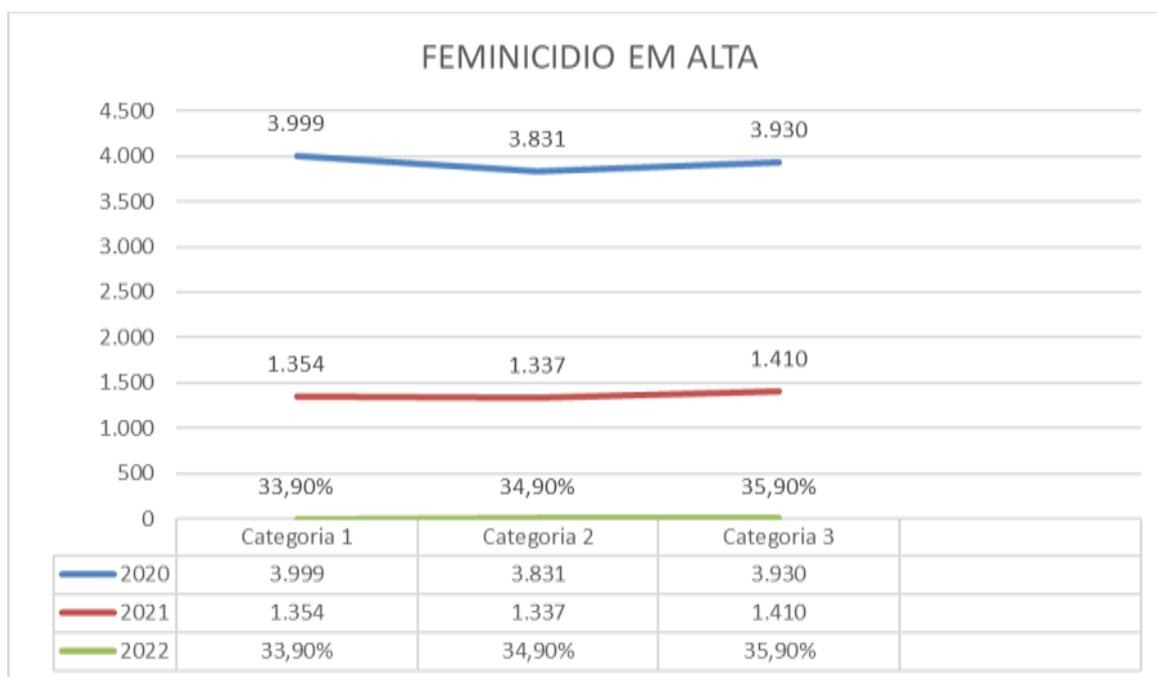
Segundo Prado Sanematsu (2017), o crime de feminicídio é resultado de históricos de violências, sendo está evitável, ou seja, não aconteceriam sem convivência social à

discriminação e violência as mulheres, sendo o ambiente familiar o local mais frequente de desse crime.

2.2 DEMONSTRATIVO DA ESCALADA DO FEMINICÍDIO NOS ÚLTIMOS ANOS

Já foi mencionado ao longo deste estudo que os casos de feminicídio estão aumentando constantemente, mesmo com diversas ações e tentativas de erradicar o crime. Desse modo, faz-se necessário criar métodos para o combate deste, para proteger as vítimas e punir seus agressores. O gráfico abaixo demonstra o crescimento do crime de feminicídio nos anos de 2020, 2021 e 2022, com valores de assassinatos de mulheres por feminicídio, mostrando a porcentagem de cada ano em relação ao seu crescimento.

Gráfico 1: crescimento do crime de feminicídio nos anos de 2020, 2021 e 2022.



Fonte: Site G1 (2023)

Depreende-se do gráfico obtido por meio de levantamento feito pelo G1 (2023), com base nos dados oficiais dos 26 Estados e Distrito Federal, que o Brasil teve um aumento de 5% nos casos de feminicídio em 2022. Tendo em média uma morte a cada 6 horas (G1, 2023). A linha azul demonstra o número de assassinatos de mulheres em cada ano, a linha vermelha mostra o número de feminicídios e a verde mostra as porcentagens de crescimento do feminicídio de cada ano.

Vale destacar que antes da criação da lei 13.104/15 o crime de feminicídio era punido como homicídio, expresso no artigo 121 do código penal, a referida lei é resultado do direito

penal que busca por respostas e soluções para todos os problemas sociais que existam, para proporcionar para a sociedade maior eficiência em relação à defesa dos direitos das mulheres e direito a igualdade.

Diante de tudo que foi mostrado, é válido mencionar a lei de feminicídio foi criada com o intuito de intimidar os agressores e minimizar os crimes de violência doméstica. Sabendo que existem leis que visam a proteção da mulher, deve usá-la na intenção de protegê-las e dá-lhes a elas a segurança necessária para que sua vida seja mantida sem qualquer risco.

2.3 O QUE DETERMINA A LEI

Com a criação da lei de feminicídio foi modificado o artigo 121 do código penal brasileiro, acrescentando assim a qualificadora do crime de feminicídio, a lei 13.104/2015, adicionada no rol dos crimes hediondos. A pena para o referido crime é de 12 a 30 anos de reclusão. Quando o crime envolve violência doméstica e familiar, o menosprezo ou discriminação à condição da mulher, diante dessas circunstâncias considera-se feminicídio.

Esse crime passou a ser considerado uma qualificadora do homicídio, neste caso, as penas para este acabam sendo mais rígidas pelas motivações e como ele é praticado. Deve ser cumprida a pena em regime fechado. A progressão de regime só é permitida se o condenado tiver cumprido no mínimo 2/5 da pena, se este no caso for réu primário se não 3/5 da pena se o condenado for reincidente. Além disso, para o feminicídio a pena pode aumentar em 1/3 se o acusado for condenado a 15 anos de prisão e se encaixar em uma das hipóteses de agravantes (BRASIL, 2015).

- Se o crime for praticado contra mulher nos primeiros meses de gestação ou nos primeiros meses após o parto.
- Se for praticado contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos.
- Contra mulher com deficiência
- Praticado o crime na presença de ascendente ou descendentes da vítima (BRASIL, 2015).

Quando são percebidos os primeiros sinais de violência, sugere-se a intervenção o quanto antes, de modo a proteger a vida da mulher para que esta não seja assassinada, pois é na residência que ocorrem as agressões, e que muitas perdem sua vida.

Vale relatar que a lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) não punia o crime de feminicídio, esse não foi o objetivo da referida e sim as regras de proteção a mulher vítimas de violências domésticas. Assim, o crime de feminicídio não era previsto pela lei 11.340/06, mesmo a senhora

Maria da Penha Maia Fernandes, que deu o nome à lei, ter sido vítima de tentativa de feminicídio por duas vezes.

De modo a dar segurança às vítimas de violência, estas leis dão suporte para elas denunciar o seu agressor e que busquem ajuda para sair de tal situação, que na maioria das vezes passam por vários anos por violências e tem medo de relatar ou denunciar que passa no seu dia a dia, em alguns casos em sua própria casa.

A casa é um ambiente familiar que deveria passar segurança e tranquilidade para mulher, no entanto, tem se transformado em local onde ocorre as agressões, pois estas são praticadas por pessoas próximas às vítimas, sejam maridos, companheiro e outros que têm livre acesso ao seu lar e a sua vida.

3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A lei Maria da Penha foi elaborada com o objetivo de eliminar e prevenir a violência doméstica contra as mulheres através de suas medidas de proteção. Esta lei foi sancionada em 7 de agosto de 2006, visando proteger e assegurar as vítimas. A lei ganhou essa denominação por conta da luta de uma mulher para que fosse feita justiça pelas agressões sofridas, e que seu agressor fosse condenado (BRASIL, 2006).

Maria da Penha era uma farmacêutica brasileira que sofria diversas agressões constantemente. Acabou levando um tiro de espingarda do seu companheiro que a deixou paraplégica. Não satisfeito, por não ter conseguido matá-la, quando voltou para casa tentou eletrocutá-la. Foi a partir daí que Maria da Penha se sentiu encorajada a denunciar as agressões e tentativas de homicídios sofridas por ela. Findou que sua atitude encorajou outras mulheres que também eram vítimas de violência doméstica (BEZERRA, 2023).

A referida lei se preocupou em criar mecanismos que visam a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar ou pessoas vulneráveis. A lei representou um avanço na tentativa de efetivar o artigo 226, §8º da Constituição da República. O § 8º do artigo 226 da Constituição da República aduz que: “[...] § 8º- O Estado assegurara a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações; [...]” (BRASIL, 1988).

Uma das vantagens da Lei Maria da Penha é garantir que medidas de proteção emergenciais sejam solicitadas para proteger a integridade das vítimas, e que estas sejam concedidas imediatamente, sem audiências entre as partes envolvidas. As medidas de proteção

de emergência são aprovadas pelas autoridades competentes. Para garantir a segurança das mulheres que sofrem diversas formas de violência, há muito tempo veio a criação da lei 11.340/06, para proteger, atender e garantir a segurança de mulheres (CARVALHO, 2021).

Como o nome já sugere, a finalidade das medidas protetivas de urgência é proporcionar proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, sendo tais medidas previstas na Lei Maria da Penha e, algumas destas, são voltadas para as pessoas que praticam o crime e outras para as vítimas de violências.

As medidas protetivas estão presentes nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006, as quais determinam o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, sendo que está se destaca por ser uma das mais concedidas neste caso. Outro destaque é a fixação de limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, ficando o agressor proibido de aproximar-se da vítima. Pode ainda o agressor ser proibido de se conectar com a vítima e sua família, e caso este desobedeça às restrições, dependendo da gravidade da situação, o juiz poderá determinar que a vítima e a sua família sejam encaminhados para um programa de proteção e assistência. Ademais, o agressor pode ser compelido a não frequentação de determinados lugares de modo a preservar a integridade física e psicológica da ofendida, entre outras medidas protetivas. Salientando-se que estas medidas podem ser cumulativas ou isoladas, podendo aumentar o grau de proteção a qualquer momento (BRASIL, 2006).

O pedido para as medidas protetivas pode ser feito pela própria mulher (vítima) na Delegacia, advogado ou defensor da vítima, ou ainda pelo Ministério Público. No artigo 12 da Lei Maria da Penha dispõe que a autoridade policial deve encaminhar a solicitação ao judiciário em no máximo 48 horas, sem avaliação prévia (BRASIL, 1988).

Observa-se que o intuito das medidas protetivas é proteger a mulher vítima da violência antes que resulte na morte. Essa mulher que vem sofrendo agressões tanto físicas, psicológicas, entre outras, acabam muitas vezes se calando por medo. Daí quando resolvem denunciar o caso já alcançou uma proporção muito grave, em que o agressor a vê como sua propriedade, sem oferecer a menor possibilidade de defesa. É nesse sentido que a atuação do juiz ganha relevância, pois poderá determinar as medidas para o agressor com a intenção de proteger esta mulher de um resultado ainda pior (MAIA, 2019).

Meneghel e Portella (2017) explanam que a violência contra mulher é uma situação de caráter crônico, cuja resolução solicita tempo e as vítimas necessitam ser atendidas, acompanhadas e fortalecidas nas linhas de cuidados que podem pleitear um longo período. No entanto, o feminicídio é uma ação que pode acontecer brutalmente após uma desavença, discussão, atrito, constrangimento e intimidação entre a vítima e o agressor. Diante disso, essas

resoluções destinadas à proteção à mulher devem ser adequadas e aplicadas rapidamente, com intuito de proteger e resguardar a vida desta.

A violência contra a mulher é a principal causa de mortes de milhares dela em todo o mundo. Os anos vão passando e a violência se faz presente e faz vítimas independentemente de cor, raça, idade, status sociais, este não escolhe as vítimas, as realiza independente disso. A Lei Maria da Penha (11.340/2016) previu a ampliação de uma rede de apoio a mulheres em situações de violências doméstica e familiar por meio da criação de delegacias especializadas, casa de abrigo, entre outros meios de prevenção da violência que resultam em feminicídio. Ela vem criando mecanismos que coíbam a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Todavia, é mister lembrar que não é suficiente existirem leis no papel, é importante que sejam aplicadas e cumpridas para coibir os crimes. Em relação à gravidade da violência contra a mulher, a lei permite que o juiz aplique medidas protetivas de urgência, dentre as quais se destacam: o encaminhamento da vítima e seus filhos a programas de proteção com o propósito de evitar um desfecho trágico.

Ainda, é de fundamental importância a implementação de protocolos nos serviços de saúde, como também a atenção básica com níveis de maior complexidade, para assim reconhecer a violência contra a mulher e o risco de morte. É de grande relevância questionar se a mulher sofreu ou sofre violência, ouvindo está sem preconceito e julgamentos, com intenção de traçar um plano de cuidado e lhe fornecendo ajuda na elaboração de redes de suporte, especialmente discernir quando o evento é de risco imediato, neste caso agir com rapidez é eficaz para proteger a vítima. Por fim, laborar um plano terapêutico para cada mulher afetada pela violência (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Sobre essas medidas protetivas, enfatiza-se a necessidade de medidas ainda mais rígidas, tendo em vista que mesmo com todas as existentes ainda estão em alta os assassinatos de mulher apenas por ser mulher, ou seja, por discriminação por sensação de posse e poder desta, fazendo-a se sentir intimidada com a situação em que vive e, por isso, sofre situações de violências em silêncio.

Segundo CARVALHO (2021), geralmente as mulheres são vítimas de violências domésticas, com os elevados índices de agressões, homicídios e violações aos direitos das mulheres dar-se a entender que o país ainda necessita de formulações de políticas públicas que visem o combate a essa prática e mudança sociais, afim de eliminar todas essas formas de violências sofridas pelas mulheres.

As Nações Unidas consideram a Lei 11.340/2006 como uma das três melhores legislações que visam a violência de gênero. A lei Maria da Penha auxiliou os policiais na determinação da violência doméstica contra a mulher (CARVALHO, 2021).

Sobre combater o feminicídio no Brasil, se faz necessário ainda a criação de novas leis ainda mais severas em relação ao agressor. Que elas sejam cumpridas de forma eficiente e rápida diante daqueles que cometem esse crime, garantindo, assim, que os números de casos diminuam em todo país, assegurando a essas mulheres seus direitos, e direitos iguais para todos, não havendo discriminação de gênero entre homens e mulheres.

Com a finalidade de ajudar as vítimas de violência doméstica, o governo disponibilizou o número 180 em que a vítima pode pedir ajuda e relatar o que está sofrendo, denunciando o caso. Mesmo com a lei Maria da Penha para erradicar os casos de violência doméstica, este tem aumentado (BEZERRA, 2023).

Por fim, acrescenta-se que é evidente que o feminicídio teve um aumento significativo nos últimos anos, no entanto, a lei mostra o quanto é eficaz no que concerne ao combater a esse crime e punição dos agressores. Desse modo, demanda-se a implementação de políticas públicas por meio de programas de atenção integral às mulheres, explicando à sociedade as questões que permeiam a desigualdade de gênero através de campanhas, criando estratégias que consigam minimizar e prevenir violência contra mulher.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desta pesquisa buscou-se expor e analisar como as leis destinadas à proteção das mulheres são aplicadas e a eficácia destas nos casos de feminicídio e violência contra mulher. Foi possível observar o conceito e a história da lei 13.104/2015, que visa a proteção da mulher vítima de violência e do crime de feminicídio, construindo assim repostas às questões que possam surgir que visam as normas de proteção e prevenção do crime apresentado.

Os índices e cenários de violência doméstica e familiar, principalmente o feminicídio são reflexos do pensamento e comportamento machista de uma sociedade doente diante do desprezo da condição e conquistas sociais femininas, negligenciando, assim, seus direitos quanto à vida, saúde, liberdade e à igualdade.

Diante do crescimento de casos do crime contra a mulher, se fez necessário a criação de uma lei específica sobre a tipificação do homicídio, de modo a fortalecer e complementar a legislação já existente, a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, que visa a proteção, punição e

erradicação da violência doméstica e familiar, enquanto a Lei de Feminicídio nº 13.104/2015 acusa e pune o agressor e homicida, aumentando a pena por se tratar de um crime qualificado.

No que tange à Constituição Federal, entende-se que a Lei nº 13.104/2015 se revela constitucional, visto que se alinha ao princípio da igualdade, previsto o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar que apesar das conquistas importantíssimas alcançadas pelas mulheres, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para a erradicação da violência contra a mulher, isso só será possível por meio da educação, conscientização acerca do tema com intuito de eliminar costumes machistas para difundir uma cultura de respeito e igualdade de gênero entre o homem e a mulher.

Os resultados apresentados nesta pesquisa podem servir de aprofundamento para outro estudo que buscam fazer uma análise do feminicídio, acompanhados de outras pesquisas sobre o tema. Todavia, é oportuno mencionar que é de difícil atuação pela forma e habilidade em realizar uma pesquisa, tendo em vista algumas falhas no que concerne à clareza e eficiência em desenvolver os objetivos desta, abordando de forma mais realista possível a atuação da legislação pertinente nos casos de feminicídio. Ainda é importante sempre realizar novas pesquisas sobre medidas que vão surgindo posteriormente para melhoria e resolução do tema apresentado.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana **Lei Maria da Penha**. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/> Acesso em 15 de Abril 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006** cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos ajuizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o código de processo penal, o código penal e a lei de execução penal; e dá outras providências. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/legislacao-da-presidencia-da-republica-lei-no-11340-de-07-de-agosto-de-2006> (presidencia.gov.br)

BRASIL. **Lei 13.104 de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância

qualificadora do crime hediondo, e o art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei \(L 13.104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei(L13104.htm)) CAICEDO-ROA, Mônica, BANDEIRA, Lourdes Maria; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. **Revista Estudos Feministas** [online]. v. 30, n. 3, 2022.

CARVALHO, Devan Carlos Araújo de. **Feminicídio**: a (in) eficácia das medidas protetivas Conteúdo jurídico, Brasília -DF: 04 out 2021, 04:40. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57249/feminicidio-a-in-eficacia-dasmedidas-protetivas>. Acesso em :11abril. 2023.

CLARA, Velasco; GRANDIN, Felipe; PENHONI, Marina; FARIAS, Vitor. G1, 2023. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-baterecorde-de-feminicidio>. Acesso em: 03abril.2023.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas** [online]. v. 26, n. 2, 2018.

MAIA, Cláudia. **Sobre o (des) valor da vida**: feminicídio e biopolítica. História (São Paulo) [online]. 2019, v. 38 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019052>. Acesso em:11abril.2023.

MENEGHEL, Stela Nazareth e Portella, Ana Paula: Feminicídios conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. v. 22, n. 9, 2017.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2020, v. 28, n. 1.

PRADO, Débora, e SANEMATSU, Marisa, **Invisibilidade mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Katálisis** [online]. v. 23, n. 02, 2020.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. **Revista Katálisis** [online]. v. 21, n. 03, pp. 534-543, 2018.